

Caroline Bittencourt da Silveira Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL-PR). Professora no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão, Paraná. Advogada.

Robervani Pierin do Prado Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá, Paraná (UEM/PR). Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão, Paraná. Professor de Direito Penal. Professor dos Programas de Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal das Universidades Estaduais de Londrina (UEL) e Maringá (UEM). Avaliador “ad hoc” do INEP/MEC. Advogado.

País: Brasil, Estado do Paraná, Cidade: Campo Mourão, rua Harrison José Borges, 1.700, centro, CEP 87.303-130, Tel. (44) 3518-2500, Res. (44) 3810-3458, Com. (44) 3017-1700, e-mail:direito@grupointegrado.br, robservani@robservanipradowadvogados.com.br;
bittencourtcarol@hotmail.com

¹Caroline Bittencourt da Silveira

²Robervani Pierin do Prado

Sistema carcerário brasileiro e violação dos direitos humanos: os contrastes entre a norma e a realidade

The Brazilian prison system and human rights violations: the contrasts between the norm and reality.

Resumo

Este trabalho tem por finalidade realizar uma reflexão crítica acerca do sistema carcerário brasileiro frente as diversas violações de direitos humanos diante das práticas adotadas pelo Brasil ao longo dos anos. A metodologia consistiu basicamente na revisão de bibliografia especializada sobre a matéria. Para tanto, em princípio buscou-se uma imersão no sistema carcerário brasileiro, perfazendo o caminho histórico das prisões para o atual cenário. Na sequência aborda-se os normas em nível de execução da pena comparados à realidade do sistema penitenciário brasileiro. Analisa-se, então, as violações cometidas pelo Estado como lesão aos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Por fim, apresenta-se algumas sugestões para que se concretize as condições de cumprimento da

* Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL-PR). Professora no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão, Paraná. Advogada.

*Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá, Paraná (UEM/PR). Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão, Paraná. Professor de Direito Penal. Professor dos Programas de Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal das Universidades Estaduais de Londrina (UEL) e Maringá (UEM). Avaliador “ad hoc” do INEP/MEC. Advogado.

pena previstas na Lei de Execução Penal em linha com os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

Palavras-chave: prisão, pena, realidade carcerária, violação, direitos humanos.

Abstract

This work aims to carry out a critical reflection on the Brazilian prison system in the face of the various human rights violations in the face of the practices adopted by Brazil over the years. The methodology basically consisted of reviewing specialized bibliography on the subject. In order to do so, in principle, an immersion in the Brazilian prison system was sought, making the historical path of prisons to the current scenario. In the sequence, the norms in terms of execution of the sentence compared to the reality of the Brazilian penitentiary system are discussed. It then analyzes the violations committed by the State as an injury to fundamental rights, human dignity and human rights. Finally, some suggestions are presented for the fulfillment of the conditions for serving the sentence provided for in the Penal Execution Law in line with the constitutional principles applicable to the matter.

Keywords: prison, penalty, prison reality, violation, human rights.

Resumen

Este trabajo tiene como objetivo realizar una reflexión crítica sobre el sistema penitenciario brasileño frente a las diversas violaciones de los derechos humanos frente a las prácticas adoptadas por Brasil a lo largo de los años. La metodología consistió básicamente en la revisión de bibliografía especializada en el tema. Para ello, en principio, se buscó una inmersión en el sistema penitenciario brasileño, haciendo el recorrido histórico de las prisiones al escenario actual. En la secuencia, se discuten las normas en términos de ejecución de la pena frente a la realidad del sistema penitenciario brasileño. Luego analiza las violaciones cometidas por el Estado como lesión a los derechos fundamentales, la dignidad humana y los derechos humanos. Finalmente, se presentan algunas sugerencias para el cumplimiento de las condiciones de cumplimiento de la pena previstas en la Ley de Ejecuciones Penales en consonancia con los principios constitucionales aplicables a la materia.

Palabras clave: prisión, pena, realidad carcelaria, vulneración, derechos humanos.

.

Sumário: Introdução. 1 A abordagem preliminar sobre o histórico das prisões. 2 As prisões no Brasil. 2.1. O primeiro presídio brasileiro. 2.2 Lei de Execuções Penais e a realidade

das penitenciárias brasileiras. 2.2.1. Os parâmetros legais para o cumprimento da pena. 2.2.2 A realidade do sistema penitenciário brasileiro. 3 Estado de Coisa Inconstitucional. 4 Os Princípios Constitucionais e Direitos Humanos violados pelo Estado dentro do sistema carcerário. 5 Medidas reparadoras do sistema carcerário. 6 Conclusão. Referências bibliográficas

Introdução

O surgimento das prisões no mundo percorreu um caminho sem muitos avanços ao longo dos anos, por mais que se buscasse uma evolução do sistema de punições o mesmo nunca recebeu a adequada atenção e recursos necessários.

Além disso, as tentativas ao longo dos anos acabaram frustradas e sem uma verdadeira perspectiva de alcance do sistema ideal para punição que atendesse as funções da pena.

Em face dessa complexidade do tema, é necessária uma reflexão sobre os principais pontos que tornam o sistema carcerário ineficaz, uma imersão nos múltiplos problemas que atingem o sistema, realizando-se uma análise a partir dos direitos inerentes a todo e qualquer ser humano.

Para em busca disto, metodologicamente realizou-se a uma revisão da bibliografia especializada sobre o tema, e, numa ordenação lógica trabalha-se com uma aproximação do cumprimento da lei almejada e da realidade fática do sistema brasileiro de cumprimento de pena.

Finalmente, desenvolvem-se algumas sugestões para resolução da problemática com respaldo nos valores insculpidos na constituição Federal do Brasil de 1988.

1. A abordagem preliminar sobre o histórico das prisões

Para que se possa abordar a temática sobre o sistema carcerário brasileiro, é indispensável que se conheça sua origem histórica, para que desta forma seja possível compreender o atual cenário.

Nesse viés, em nível introdutório, três foram os períodos mais marcantes para às prisões, a Idade Antiga período entre VIII a.C. e a queda do Império romano no séc. V d.C., as prisões eram destinadas a torturas e castigos físicos a custodiados que aguardavam seus julgamentos, ou seja, seu objetivo principal era a punição e não o cumprimento de uma pena, eram reguladas pela própria sociedade.

Na Idade Média período compreendido entre 476 a 1453, foi marcada pela economia feudal e a supremacia da igreja católica, mantendo a mesma ideia de cárcere que se conhecia na Idade Antiga, segundo relatos de Carvalho Filho, as penas mais comuns à época eram amputações de membros, degolas, forca, suplício na fogueira, queimaduras de ferro em brasa, roda e guilhotina, o que acabava se tornando espetáculos para a população³.

A Idade Moderna e Contemporânea, período que compreende o século XV ao XVIII, marcada pela revolução francesa em 1789. Abarcada pelo iluminismo e as dificuldades econômicas que afetaram a população o que consequente também foi fator influente nas penas⁴.

Como o surgimento do iluminismo, considerado movimento intelectual, nasce o início de uma mudança de mentalidade sobre as penas, com o aparecimento de figuras que seriam responsáveis por verdadeiro marco na humanização do Direito Penal, como Cesare Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, que foi publicada em 1764 e trazia diversas críticas a violência e o vexame das penas, ao mesmo tempo que buscava a garantia dos direitos do acusado/apenado⁵.

Beccaria, afirmava que: “Se a prisão é apenas um meio de deter um cidadão até que ele seja julgado culpado, como esse meio é aflitivo e cruel, deve-se tanto quanto possível,

³ CARVALHO, FL. A Prisão. Publifolha. São Paulo, 2002.

⁴ PARANÁ. Escola de Formação e aperfeiçoamento Penitenciário – ESPEN. História das prisões e dos sistemas de punições. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoes-e-dos-sistemas-de-punicoes>.

⁵ *Idem, Ibidem.*

suavizar-lhe o rigor e a duração”⁶. Também sobre as penas da época, Foucault em Vigiar e Punir critica com veemência as formas de punição em especial os suplícios que eram aplicadas:

(...) o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se tem como função “purgar” o crime, não reconcilia; traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio ceremonial da justiça que se manifesta em sua força. Por isso sem dúvida é que os suplícios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade, expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível.

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder⁷.

Com o marco iluminista e as críticas feitas pelos pensadores da época as críticas ao suplício são encontradas em todas as partes na segunda metade do século XVIII:

(...)entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos chaires de doléances² e entre os legisladores das assembléias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco⁸.

Após tantas críticas às formas de punição começa uma transição para o que se tem atualmente, e com uma forte influência do capitalismo as penas passam a serem aplicadas como sistemas de punição pelo cometimento de delitos, conforme descreve Foucault: “O direito de punir deslocou-se da vingança privada do soberano à defesa da sociedade”⁹.

⁶ ALEXANDRE VUCHOVIC. **Dos delitos e das penas: as relações da obra de Beccaria com o ordenamento jurídico brasileiro.** Pg. 109. Disponível em: <<http://iccs.com.br/dos-delitos-e-das-penas-as-relacoes-da-obra-de-beccaria-com-o-ordenamento-juridico-brasileiro-alexandrevuckovic/#:~:text=Cita%C3%A7%C3%A3o%3A%20%20%E2%80%9CQuanto%20mais%20atrozes%20orem,%C3%A0%20pena%20mercedida%20pelo%20primeiro%E2%80%9D>>. Acesso em: 19 de jun. de 2022.

⁷ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; Tradutor: Raquel Ramalhete. 28^a ed. Petrópolis, Editora Vozes, 2004. Pg. 31-32.

⁸ Idem, Ibidem. Pg. 63.

⁹ Idem, Ibidem. Pg. 76.

É indubitável asseverar que esta não se tratava da solução para as prisões, ou mesmo de um modelo ideal de resposta penal, mas era o começo de um novo momento, o qual ainda passaria por diversas modificações para o que se tem atualmente.

2. As prisões no Brasil

2.1 O primeiro presídio brasileiro

Pode-se afirmar que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em falência desde sua criação. A Carta Régia do Brasil em 1769 que determinou a construção da primeira prisão no Brasil, a chamada Casa de Correção do Rio de Janeiro, atualmente conhecida como Complexo Frei Caneca, já não cumpria com as determinações legais tão pouco com as condições dignas para a permanência dos detentos.

Sobre o primeiro presídio brasileiro era marcado por prisões denominadas prisões celulares, que tinha como principal punição a restrição de liberdade, dentre as espécies de prisão tinha-se a prisão trabalho, que era o modelo seguido pela Casa de Correção do Rio de Janeiro, onde os custodiados eram obrigados a trabalhar, estipulando-se que:

No primeiro estágio da pena de prisão celular, deveria haver uma instituição especial que permitisse o trabalho obrigatório dentro da cela por no máximo dois anos. Depois desse período, o prisioneiro trabalharia coletivamente, observando o silêncio durante o dia, com segregação noturna. Nas sentenças com duração de mais de seis anos, o condenado que apresentasse bom comportamento e já tivesse cumprido metade da pena poderia ser transferido para uma penitenciária agrícola (Brasil, 1890)¹⁰.

No entanto, logo o sistema começou a mostrar suas falhas, por isso a afirmativa de que o sistema penitenciário brasileiro nasceu falido, pois eram recorrentes as denúncias sobre as condições precárias em que os presos viviam, tinha-se alegações de péssimas condições sanitárias e que as celas não possuíam dimensões necessárias para a realização dos trabalhos em seu interior. Nos anos seguintes a Casa de Correção só foi palco de mais falhas, até que no ano de 1917 o novo diretor afirmou que “A Casa de Correção se parecia mais com um ‘depósito de presos’ onde tudo era ‘primitivo e desordenado’ e não

¹⁰ PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/dicionario-primeira-republica/531-casa-de-correcao-da-capital-federal.html#:~:text=A%20Casa%20de%20Corre%C3%A7%C3%A3o%20do,com%20trabalho%20no%20pr%C3%B3prio%20estabelecimento>. Acesso em 18 jun. 2022.

seguia nenhum modelo penitenciário (Brasil, 1918, p. 84)¹¹. Quando finalmente fechou suas portas no ano de 1930.

O que se percebe é que o sistema carcerário brasileiro nasceu falido, quando sua primeira instituição não conseguia sequer seguir um modelo penitenciário, nem mesmo oferecer espaço físico adequado para a manutenção de seus detentos.

2.2. A Lei de Execuções Penais e a realidade das penitenciárias brasileiras

2.2.1. Os parâmetros legais para o cumprimento da pena

Os parâmetros atuais não se distanciam de modo significativo da prisão de 1769, pois também não cumpre os requisitos mínimos para a manutenção de custodiados em seus interiores.

A lei 7.210/1984, Lei de Execuções Penais, então, trata-se do principal instrumento normativo em se tratando do cumprimento da pena, tendo sido instituída para regular os parâmetros e diretrizes do sistema penitenciário brasileiro, em seu conteúdo acondiciona os objetivos, órgãos da execução, espaços de cumprimento de pena, direitos e deveres dos presos, punições para presos desviantes dentro do sistema, dos benefícios que podem ser alcançados pelos presos durante o cumprimento de sua sanção penal.

Dentre as disposições trazidas pela lei tem-se os parâmetros que devem ser seguidos para que se tenha um local de cumprimento de pena adequado, especificamente no artigo 88 da lei:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)¹².

¹¹ *Idem, ibidem.*

¹² BRASIL, 1984. Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 19 de jun. de 2022.

Prevê-se, então, que o preso deve cumprir pena em cela individual e com condições mínimas a garantir um ambiente digno. No entanto, a realidade dos presídios brasileiros está muito distante do que regulamenta a lei, pois, “O Depen, órgão do Ministério da Justiça, informou que o total de presos no país é de 811 mil pessoas. Das 1.381 unidades prisionais, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior a 200%”¹³.

Diante deste cenário é de fácil percepção que as condições mínimas não são respeitadas nos estabelecimentos. Neste mesmo contexto, é necessário estabelecer e destacar o princípio da humanidade como um dos princípios norteadores da execução penal, que tem como objetivo:

A busca pela contenção dos danos produzidos pelo exercício desmesurado do poder punitivo encontra principal fonte ética e argumentativa no princípio da humanidade, um dos fundamentos do Estado Republicano e Democrático de Direito. O princípio da humanidade é pano de fundo de todos os demais princípios penais e se afirma como obstáculo maior do recorrente anseio de redução dos presos à categoria de não pessoas, na linha das teses defensivas do direito penal do inimigo.

Torna-se inafastável a afirmação de que as condições mínimas não são respeitadas nos estabelecimentos. O atual cenário das prisões no Brasil não se distancia muito de sua primeira instituição, pois o sistema continua não apresentando mínima estrutura para a manutenção de pessoas em condições dignas de sobrevivência.

No mesmo sentido e com o objetivo de complementar esse contexto, antes de apontar alguns problemas do sistema carcerário é necessário tecer algumas considerações acerca das funções da pena.

A pena é a resposta estatal que veda ou restringe o direito de ir e vir do autor da prática de um crime, sendo inegável que possui vários fins, podendo-se citar a de caráter retributivo e preventiva geral e reeducativa ou ressocializadora.

A teoria absoluta ou retributiva, defende um ideal de que a finalidade da pena é exclusivamente punir o agente que infringe a lei, sobre o tema Cesar Roberto Bitencourt assevera:

¹³ OLIVEIRA, José Carlos. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em 18 de jun. 2022.

[...] Através da imposição da pena absoluta, não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. Apena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena, consegue-se a realização da justiça, que exige, frente a um mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se quiapeccatur est, isto é, porque delinquiou, o que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado¹⁴

Segundo esta teoria a pena seria tão somente uma forma de retribuir somente o mal causado.

As teorias preventivas diferentemente, defendem que a pena deixa de ser um fim em si mesma, e passa a ser um meio para atingir um objetivo final que seria combater a reincidência de crimes:

[...] Para aquela (prevenção especial), o fim a que aspira a pena é desencorajar ou dissuadir o indivíduo que, tendo infringido uma norma penal, volte a cometer delitos. Dito mais claramente: a sua finalidade precípua é combater a reincidência. Já esta – a prevenção geral – pode ser tomada como prevenção geral positiva, em que se objetiva a manutenção dos padrões e valores da sociedade, partindo da premissa que esta é um todo orgânico, estruturalmente organizada para funcionar bem, ou, ainda, como prevenção geral negativa, em que se propõe a motivar condutas, impedindo que uma pessoa pratique um delito”¹⁵

Com referida teoria sabe-se que o caráter é voltado para à prevenção da reincidência.

Por fim, não há como não falar sobre o caráter ressocializador da pena, vez que este objetivo acaba por ser um dos grandes pivôs dos direitos humanos, pois as penitenciárias têm se tornado verdadeiro depósitos humanos, o que por si impossibilita a ressocialização daquele que está sob a custódia do Estado cumprindo pena. Sobre isso, Nucci assevera que

Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. É um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar¹⁶.

Na mesma linha é a posição de Cezar Roberto Bitencourt quando afirma:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos, no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...) A pena privativa de liberdade não

¹⁴ BITTENCOURT, Cézar Roberto. *Falência da pena de prisão*. Causas e Alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

¹⁵ FOPPEL, Gamil El Hireche, *A função da pena na visão de Claus Roxin*, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 4^a edição rev. atual. Rio de Janeiro. Forense, 2021.

ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação¹⁷.

Portanto, pensa-se que o autor deve responder pela prática de um crime, a sociedade sente-se mais segura pela busca da redução da prática de crimes e o preso também não fica desamparado, pois ainda em cumprimento de pena mantém sua dignidade e pode buscar seu desenvolvimento para reingresso na sociedade.

Aqui, todavia, o problema é que os objetivos da pena acabam frustrados pela incompetência/omissão do Estado, que não fornece a mínima estrutura para o cumprimento da pena, consequentemente, de cumprir as finalidades da penalidade contidas na Lei de Execução Penal e demais instrumentos normativos.

2.2.2 A realidade do sistema penitenciário brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro vem se arrastando no fracasso ao longo dos anos, e dentre os diversos problemas estão os estruturais, como a superlotação, falta de pessoal e abusos, facções criminosas, consumo de drogas nas unidades, insalubridade, proliferação de epidemias e tortura. Nota-se que o Estado não garante mínimas condições de dignidade aos presos, desvelando-se uma série de violação aos direitos humanos.

A população carcerária brasileira é considerada a terceira maior do mundo, entre os anos de 2000 a 2017 o número de pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade passou de 232 mil para 726 mil, o que representou um número correspondente a 212,93% de crescimento. Entre um período mais curto de 10 anos, entre os anos de 2009 a 2019 o número de pessoas encarceradas passou de 473 mil para mais de 755 mil, um aumento de 59,61%. Segundo o Conselho Nacional de Justiça se a média for mantida no ano de 2029, a população prisional alcançará o patamar de 1,2 milhões, e em 2039 atingirá 1,9 milhão e em 2049 serão

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** Causas e Alternativas. 4. ed. RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (Org.). **Cárcere em imagem e texto.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. Pg. 26.

3 milhões de pessoas presas, para complementar este número no ano de 2075, um em cada dez brasileiros estará encarcerado¹⁸.

Recentemente o DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, com dados até julho de 2021 declararam que a população carcerária apesar de ter se mantido tecnicamente estável, ainda registrou um aumento de 1,1%, apresentando os seguintes números:

(...) aumento de 1,1%, passando de 811.707 pessoas com alguma privação de liberdade em dezembro 2020, para 820.689 em junho de 2021. Desses, 673.614 estão celas físicas e 141.002 presos em prisão domiciliar. Já a disponibilidade de vagas para custodiados no sistema aumentou 7,4%, diminuindo o deficit de vagas, o que reflete o esforço do Ministério da Justiça e Segurança Pública em enfrentar o deficit de vagas, com investimentos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)¹⁹.

Ocorre, que em que pese a diminuição do déficit de vagas e até mesmo o aumento de vagas, o sistema penitenciário ainda se encontra com superlotação conforme o Manual Central de Regulação de Vagas:

Em paralelo ao crescimento da população prisional no Brasil, o número de vagas no sistema penitenciário brasileiro cresceu na mesma proporção, sugerindo que a criação de novas vagas não é capaz de resolver o fenômeno da superlotação carcerária. Entre 2009 e 2019, o número de vagas subiu de aproximadamente 278 mil para cerca de 442 mil, um aumento percentual de 58,99%, o que não foi suficiente para conter o renitente déficit de vagas⁷ que, em 2009 correspondia a mais 194 mil e, em 2019, correspondeu a mais 312 mil vagas e representou o valor médio unitário de R\$ 49.350,00 para construção de uma vaga prisional. Este cenário ocasiona uma **tакса национальной переполненности в 151,9, что эквивалентно сказать, что для каждого из трех заключенных имеется один свободный квадратный метр**. (grifo no original)²⁰

O que se percebe é que o número de encarcerados é muito superior ao número de vagas o que faz com que os presos sejam submetidos a condições sub-humanas dentro das

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Central de Regulação de Vagas [recurso eletrônico] : Manual para a Gestão da Lotação Prisional / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf>. Acesso em 19 jun. 2022.

¹⁹ DEPEN. Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo. Disponível em <https://www.gov.br/depem/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo#:~:text=Bras%C3%ADlia%202020%2F2021,em%20dezembro%202020%2C%20para%20820.689>. Acesso em 19 de jun. 2022.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Central de Regulação de Vagas [recurso eletrônico] : Manual para a Gestão da Lotação Prisional / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Pg. 16. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf>. Acesso em 19 jun. 2022.

celas, em entrevista o presidente do Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal (SINDPEN-DF) afirmou:

Uma cela que cabem 12 pessoas têm 55. [Uma cela] tem cama para três e recebe 20 pessoas, então usam o chão, usam o espaço aéreo, dormem dentro dos banheiros. O sistema penitenciário brasileiro tem que passar por uma revisão. Nós queremos sim que o criminoso cumpra sua pena, pague para a sociedade por não cumprir as regras legais e sociais, mas o Estado tem que implantar políticas públicas que façam o melhoramento dos apenados, para que eles voltem para a sociedade melhor do que entraram²¹.

A superlotação é uma realidade de praticamente todos os presídios brasileiros, a qual acaba desencadeando outros problemas, como por exemplo, insalubridade. A precariedade da saúde dentro dos presídios é um problema enfrentado há muito tempo, um dos registros de maior notoriedade foi o feito pelo médico Drauzio Varella quando trabalhava voluntariamente em um dos maiores complexos penais existentes no Brasil, o Carandiru:

Um dia de chuva, entrou um ladrão do pavilhão Sete enrolado num cobertor, feito um beduíno do deserto, apenas os olhos de fora. Tinha os lábios rachados de febre, a conjuntiva amarelo-avermelhada e uma dor tão forte nos músculos que gritou quando lhe apertei a panturrilha.

Era leptospirose, doença transmitida pela urina do rato, comum naquela época do ano em que chovia toda tarde, o Tietê transbordava para a Marginal e o trânsito na região do Carandiru virava um inferno. Com tantos ratos e tantos esgotos entupidos, não era de estranhar a ocorrência de um ou outro caso. Aquela manhã, entretanto, estava atípica: em duas horas de atendimento, era o quarto doente com os mesmos sintomas. Muita coincidência²².

Além destes relatos é comum surtos de doenças infectocontagiosas, como tuberculose e AIDS, que vem atingindo níveis epidêmicos entre a população carcerária que acabam decorrendo do próprio ambiente prisional, existem informações ainda sobre infecções respiratórias, alergias, dores de cabeça, problemas digestivos e doenças venéreas²³.

Em decorrência destas violações constantes, Defensores Públicos de São Paulo e Rio Grande do Sul, visitaram presídios entre o período de junho de 2020 e março de 2021, sendo que relaram uso compartilhado de produtos de higiene:

No Centro de Detenção Provisória de São Vicente, por exemplo, uma pessoa divide um sabonete com outras sete, o mesmo ocorre em relação a pasta de dente, mas

²¹ 'Uma cela que cabe 12 presos tem 55' dizem agentes penitenciários. Olhar Distribuição. Disponível em: <https://www.olhardistrib.com.br/2017/08/14/uma-cela-que-cabe-12-presos-tem-55-dizem-agentes-penitenciarios/>. Acesso em 19 de jun. de 2022.

²² VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. 2^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Pág. 96.

²³ HRW.ORG. Assistência Médica, Jurídica e Outras. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/medica.htm>. Acesso em 19 de jun. 2022.

proporção é ainda mais assustadora, uma pessoa chega a dividir um tubo de pasta de dente com outras 10 pessoas²⁴.

Tudo isso conduz ao cenário de insalubridade dentro das penitenciárias não bastassem às doenças que assolam a população carcerária, a superlotação ainda têm de conviver com presídios com sistemas de esgoto precários, um dos exemplos desta precariedade foi a constatação dos membros da OAB em inspeção o transbordamento de esgoto em uma unidade prisional de Maceió²⁵, também houve registro de presídios no Piauí e na Bahia com péssimas condições sanitárias, baratas nas caixas d’água, esgoto dentro das celas, ratos pelos corredores²⁶.

O que demonstra a falência deste sistema prisional é que o dever do Estado era garantir essas condições mínimas, através da assistência material e à saúde, previstas na Lei de Execuções Penais, nos artigos 12 a 14:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Mesmo com todas essas violações do Estado por não prestar a devida assistência aos custodiados, estes ainda enfrentam a tortura dentro dos estabelecimentos

²⁴ DIAS, Paulo Eduardo. Defensores públicos de SP e RS pretendem levar denúncias sobre más condições dos presídios, flagradas durante inspeções, para Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://ponte.org/em-celas-superlotadas-sete-presos-compartilham-o-mesmo-sabonete/>. Acesso em 19 jun. 2022.

²⁵ Inspeção da OAB constata superlotação e transbordamento de esgoto no Sistema Prisional em Maceió. G1, Maceió, 21/09/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/09/21/inspecao-da-oab-constata-superlotacao-e-transbordamento-de-esgoto-no-sistema-prisional-em-maceio.ghtml>. Acesso em 19 jun. 2022.

²⁶ ASSIS, Luana Rambo. As Condições de saúde no sistema prisional brasileiro. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/517938988/as-condicoes-de-saude-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 19 de jun. 2022.

prisionais. O direito a não ser tortura está insculpido no artigo 5º, inciso III da Constituição Federal: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.²⁷”.

No entanto, o próprio Estado desrespeita o preceito constitucional, pois os relatos de tortura sempre foram recorrentes dentro das prisões, porém no período pós pandêmico, os relatos aumentaram. Em recente relatório a Pastoral da Carceragem relatou o aumento de 70% das denúncias de tortura, dentre os diversos relatos, nota-se que talvez o problema seja estrutural:

O sistema prisional é a instituição mais racista e misógina no Brasil, pois tortura diariamente homens e mulheres. Já no início da prisão, no ato do flagrante, com exceções, quase todos tiveram uma abordagem racista, com agressões físicas e ameaças verbais dos policiais militares; no sistema prisional só piora²⁸.

Pelo que se nota um sistema prisional racista acaba permitindo a ocorrência das mais variadas formas de tortura praticada pelos próprios agentes estatais. Dentre os relatos contidos no relatório tem-se ameaça, agressões e extermínios como torturas cotidianas, que acabam por vezes levando os detentos a morte:

(...) na Dutra Ladeira, um camarada foi torturado pelo GIR no setor de segurança do anexo do presídio, muitos ouviram o cara apanhando... no outro dia ele estava morto dependurado como um suicida.

(...)

Então todos os dias alguém é agredido ou espancado pela instituição prisional e não há registros dessas torturas, da gravidade e da profundidade delas, porque elas passam impunes, são aceitas, são “bandidos, homicidas e vagabundos”. Em quase todas as cadeias os agentes agrideem durante o procedimento de saída da cela para o pátio de banho de sol. As transferências são sempre uma tortura, se você não apanha na saída pode ter certeza que vai apanhar na chegada, quando deslocado de um presídio para o outro, o único pertence que pude levar é a cueca que eu vestia, então passei por necessidades e humilhações por onde cheguei²⁹.

Além da tortura física outros fatores acabam gerando um sentimento equivalente, talvez pela impotência que os prisioneiros sentem, pois não podem reclamar, fugir nem mesmo mudar aquela realidade, resta a eles aceitar. Como acima exposto as condições de precariedade nas instalações físicas acabam resultando em mais uma forma de tortura:

²⁷ BRASIL, Constituição Feral. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de jun. de 2022. Pág. 48.

²⁸ Pastoral carcerária. Relatório: A Pandemia da Tortura no Cárcere, 2020. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/01/Relatorio_2020_web.pdf. Acesso em 19 jun. 2022.

²⁹ Pastoral carcerária. Relatório: A Pandemia da Tortura no Cárcere, 2020. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/01/Relatorio_2020_web.pdf. Acesso em 19 jun. 2022. Pág. 48-49.

Na cadeia, tudo falta: água, espaço físico, paz, silêncio, comida de qualidade, produtos de higiene, afeto, liberdade, trabalho, atendimento, remédio... Nos sentimos indigentes e humilhados, é desumano e contraditório ficar anos em situação de vulnerabilidade dentro de uma instituição do estado. Se eu estou encarcerado, meu almoço chegou azedo, só tenho roupas rasgadas, não tenho água, nem atendimento médico, nem remédio, nem produto de higiene, nem trabalho, nem escola, está mais do que claro que eu estou vulnerável e incapaz de ser regenerado ou de fazer algo por mim ou pela minha família. É uma tortura passar por tantas privações e precariedades junto com centenas, aglomerados no mesmo prédio, passando pelos mesmos problemas sem ter como reagir sem provocar violência³⁰.

Além dos presos, seus familiares sofrem com a ação Estatal, quando são submetidos a revistas vexatórias e tratamento truculento. Direitos tolhidos, corpos machucados, e estado de saúde mental afetado pela falta de estrutura do Estado, falta de preparo dos agentes penitenciários, ou seja, tudo submete a população carcerária a uma tortura diária, a um sofrimento permanente.

O sistema carcerário tira da população sua humanidade das mais diversas formas, um exemplo é a desconstrução da identidade, quando os presos são submetidos ao padrão exigido pelo sistema:

Nas cadeias que passei não é permitido deixar barba grande, deixar de cortar o cabelo, ou fazer cortes tribais. Sempre usei dreadlocks e todas as vezes que fui preso desobedeci ao máximo o quanto pude para não cortar minhas madeixas. Sempre no convívio, porque sou certo, mas cortaram meu banho de sol ou atendimento porque não cortava o cabelo, passei meses sem tomar sol. Dessa última vez os agentes ameaçaram cortar o banho de sol da cela toda, mesmo assim o pessoal fechou comigo pra eu não cortar, mas os oito agentes endureceram e iam entrar na cela pra me tirar, então pra não haver covardia decidi cortar os dreads³¹.

Todos estes relatos são fatores que claramente frustram a execução da pena e violam direitos fundamentais e humanos e que precisam urgentemente sofrerem mudanças, pois o sistema penitenciário não pode ser tratado como um depósito de lixo humano.

3 Estado de coisa Inconstitucional

³⁰ Idem. Pág. 49.

³¹ Idem. Pág. 51.

O surgimento do instituto aconteceu em 6 de novembro de 1997 na decisão SU-559, quando a Corte Colombiana declarou o Estado de Coisa Inconstitucional de dois municípios que não filiaram suas docentes no Fundo Nacional de Prestações do Magistério³². Posteriormente ocorreram mais sentenças reconhecendo o ECI, abordando diversos assuntos, neste momento, dá-se destaque a sentença T-153 de 1998, que tratava sobre a superlotação carcerária e as condições desumanas de penitenciárias sendo que a Corte reconheceu o quadro de violação aos direitos humanos³³.

Deste modo, o ECI é declarando quando: “a Corte se depara com uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas”³⁴.

Pois bem, no Brasil, diante de toda as falhas do sistema prisional surge o reconhecimento através do Supremo Tribunal Federal do estado de coisa Inconstitucional, que pode ser compreendido como recorrentes violações de direitos fundamentais face as quais o Estado permanece inerte.

No Brasil o Estado de Coisa Inconstitucional foi declarado em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal na arguição por descumprimento de preceito Fundamental – ADPF nº 347/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio em que se discutia as condições do sistema penitenciário Brasileiro.

Dentre os argumentos lançados na ADPF estavam incompatibilidade da superlotação e as condições degradantes do sistema prisional com a Constituição Federal os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e a necessidade da vedação à tortura.

³² A Corte colombiana que é a responsável por: (i) exercer um controle abstrato de constitucionalidade, devendo defender a supremacia constitucional dentro do sistema de fontes do direito; (ii) exercer o controle concreto de constitucionalidade, toda vez que deve proteger os direitos humanos consagrados na Constituição; e (iii) proteger os direitos humanos contemplados na Convenção Americana de Direitos Humanos, reparando integralmente as vítimas por responsabilidade internacional do Estado. (GONÇALVES, Cristiane Lopes. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira. 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 19 de jun. 2022.

³³ *Idem, ibidem.*

³⁴ STF. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132>. Acesso em 18 jun. 2022.

Na justificativa do reconhecimento do Estado de Coisa Inconstitucional o STF sustentou na decisão que:

(...) a situação retratada decorre de falhas estruturais em políticas públicas, de modo que a solução do problema depende da adoção de providências por parte dos diferentes órgãos legislativos, administrativos e judiciais da União, dos Estados e do Distrito Federal. Menciona que o quadro configura o que a Corte Constitucional da Colômbia denominou de “estado de coisas inconstitucional”, sendo, ante a gravidade, indispensável a intervenção do Supremo, no exercício do papel contramajoritário próprio das cortes constitucionais, em proteção da dignidade de grupos vulneráveis³⁵.

Diante do que se nota o STF reconheceu a falência do sistema penitenciário brasileiro, reconhecendo inúmeras violações do Estado em não garantir o mínimo aqueles que estão sob sua custódia.

A 5^a turma do Superior Tribunal de Justiça acompanhando o reconhecimento da precariedade do sistema carcerário recentemente no julgamento do RHC 136.961, decidiu que preso cumprindo sua pena em estabelecimento em situação degradante tem direito a contagem em dobro pelo tempo de permanência, baseando sua decisão no princípio da fraternidade, que busca garantir que o detento viva como um membro da sociedade e tenha garantido seus direitos fundamentais, abaixo ementa da decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO³⁶.

O que se percebe é que o Poder Judiciário vem exercendo função atípica e tentando contribuir para resolver problemas de competência do Estado, uma vez que permanece inerte diante da inequívoca precariedade do sistema prisional.

³⁵ *Idem, ibidem.*

³⁶ STJ. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=128758418&num_registro=202002844693&data=20210621&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 19 de jun. 2022.

4. Os princípios Constitucionais e Direitos Humanos violados pelo Estado dentro do sistema carcerário

O que se constata é uma distorção da função da pena, pois o senso comum entende que quanto pior as condições de cumprimento de pena mais adequada é a punição dos transgressores, porém o que a sociedade por vezes se esquece é que estes condenados de qualquer modo voltarão a integrar a sociedade.

Diante desta reflexão é necessário esclarecer que a punição não é transformar o ser humano em objeto, ou seja, durante o cumprimento de sua pena ele permanece em gozo de seus direitos fundamentais, neste sentido é a Constituição Federal, no artigo 5º inciso XLIX “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. E ainda, o Código de Processo Penal garante em seu artigo 38: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”³⁷.

Ficou demonstrado o quanto a população carcerária é submetida a violação de direitos e garantias constitucionais decorrentes de seu encarceramento, ofendendo-se direitos que vão além da restrição da liberdade. Para que se possa falar sobre a violação dos Direitos Humanos prefacialmente é necessário compreender sua definição segundo a Organização das Nações Unidas:

Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza. Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana. Estão expressos em tratados, no direito internacional consuetudinário, conjuntos de princípios e outras modalidades do Direito. A legislação de direitos humanos obriga os Estados a agir de uma determinada maneira e proíbe os Estados de se envolverem em atividades específicas. No entanto, a legislação não estabelece os direitos humanos. Os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano. Tratados e outras modalidades do Direito costumam servir para proteger formalmente os direitos de indivíduos ou grupos contra ações ou abandono dos governos, que interferem no desfrute de seus direitos humanos. Algumas das características mais importantes dos direitos humanos são: Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa; Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas; Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 4ª edição rev. atual. Rio de Janeiro. Forense, 2021.

específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal; Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros; Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa³⁸.

Do conceito acima exposto, nota-se que estes direitos vêm sendo violados pelo Estado através do sistema carcerário brasileiro, quando não respeita condições mínimas de sobrevivência da população carcerária e o cumprimento de pena acaba se tornando uma violação direta à condição humana destas pessoas.

A ONU define direitos humanos como “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”³⁹. Nesse sentido a ONU vem se manifestando diante de vários incidentes ocorridos no sistema penitenciário brasileiro, em um deles afirmou que “vê tortura em presídios brasileiros como problema estrutural do Brasil”⁴⁰.

Um destes incidentes recentes foi o relatório enviado à Comissão de Direitos Humanos com 983 denúncias de violações do sistema prisional do Distrito Federal, as denúncias são as mais variadas desde precariedade da alimentação à casos de tortura, violam-se os direitos à integridade física⁴¹.

Diante deste cenário é clara a violação de direitos à dignidade humana, quanto a integridade física, psíquica e emocional da população carcerária tanto no cenário nacional quanto o Estado através do judiciário reconhece as falhas como no cenário internacional quando a Organização das Nações Unidas recebe denúncias das mais variadas espécies de violação, um cenário que precisa mudar.

³⁸ FIGUEIREDO, Rafael. Conceitos de Direitos Humanos. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78307/conceito-de-direitos-humanos>. Acesso em 16 de jun. 2022.

³⁹ VERÍSSIMO, Elza. O Sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>. Acesso em 19 de jun. de 2022.

⁴⁰ OLIVEIRA, José Carlos. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em 19 de jun. 2022.

⁴¹ QUINTINO, Roberta. Sistema prisional do DF: Comissão de Direitos Humanos entrega à ONU relatório com 983 denúncias. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/02/sistema-prisional-do-df-comissao-de-direitos-humanos-entrega-a-onu-relatorio-com-983-denuncias>. Acesso em 19 de jun. 2022.

5 Medidas reparadoras do sistema carcerário

Incontestavelmente as violações de Direitos Humanos são constantes dentro do sistema carcerário brasileiro, e é dever do Estado buscar a erradicação de qualquer tipo de violação, mas também deve buscar a minimização do encarceramento em massa.

Como se viu as falhas dentro do sistema carecem de verbas para sua solução, o sistema se mostrou completamente seletivo e preconceituoso na sua forma de punir, talvez a solução a longo prazo seria a mudança do encarceramento em massa, aplicação de políticas públicas para a redução da prática de crimes, porém estas são soluções a longo prazo que ainda estão distantes de se concretizarem.

Em nível de sistema, é fundamental assinalar a contribuição de uma atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, conforme anota a doutrina:

Nesse sentido, a atuação contramajoritária da jurisdição constitucional na tutela dos direitos fundamentais é essencial para a superação da violação massiva e generalizada de direitos de presos brasileiros. A Corte Constitucional está numa posição mais apta a ouvir os reclamos dos grupos vulneráveis de forma a garantir-lhes o mínimo existencial. No caso dos presos, a obrigação estatal em garantir esses direitos fundamentais mínimos se caracteriza por uma especial relação de sujeição entre Estado e detento, consubstanciada no inciso XLIX do art. 5º da CF/1988: “[...] é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.⁴²

Por outro lado, consignando-se sua indispesabilidate, é necessário por em destaque que existem soluções a curto prazo que podem contribuir para a melhora do cenário catastrófico que paira sobre o sistema carcerário. Uma das soluções mais viáveis seria a combinação de projetos sociais com as penas já previstas pela legislação, com o objetivo de imposição de punições que possibilitem a redução dos números carcerários⁴³.

⁴² GUIMARÃES, Mariana Rezende. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017, p. 109.

⁴³ CABRAL, Thiago. Medidas para melhorar o quadro atual das unidades prisionais brasileiras. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/728679850/medidas-para-melhorar-o-quadro-atual>

Aqui, apenas ilustrativamente cabe fazer referência a um projeto implantado em diversos municípios do Brasil, denominado APAC Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC”, que sendo uma iniciativa da sociedade civil, mostra que é possível criar condições para o cumprimento humanizado da privação da liberdade e, então, atender-se aos direitos do preso contemplados em nossa Carta Maior. Outra proposta que tem se mostrado adequada é possibilidade de educação dentro do sistema, medidas como esta dão cumprimento a uma das finalidades da pena, proporcionam ao detento a educação como uma ferramenta para reingresso no meio social, e consequentemente influenciará na redução da reincidência⁴⁴.

Ademais, não se trata propriamente de uma novidade, até por conta do conteúdo da Lei de Execuções Penais, que contempla um processo bem definido para a execução da pena, mas é imprescindível que o Estado dispense política pública compatível para que isso aconteça.

Por fim, nota-se que a solução é tratar o preso com dignidade, é respeita-lo como seres humanos e não meros objetos violadores de normas, enquanto o Estado ignorar a população carcerária, e fazer das penitenciárias verdadeiros depósitos humanos os problemas perdurarão.

Conclusão

Não se ignora a atual condição do Estado quanto a falta recursos para proporcionar um sistema carcerário digno que cumpra todos os preceitos legais, até porque para solucionar os problemas existentes o Estado necessitará de planejamento e investimentos.

[das-unidades-prisionais-brasileiras#:~:text=Outra%20proposta%20de%20melhoria%20do,a%20ingressar%20no%20regime%20semiaberto.](https://www.conectas.org/noticias/como-melhorar-a-crise-do-sistema-prisional-do-brasil/) Acesso em 20 de jun. 2022.

⁴⁴ Soluções possíveis para a crise do sistema prisional do brasil. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/como-melhorar-a-crise-do-sistema-prisional-do-brasil/>. Acesso em 20 de jun. 2022.

Mas, sob outro vértice, o que se identifica é a inércia, a falta de vontade política em alocar recursos públicos que permitam melhorias substanciais para reduzir os problemas do sistema carcerário.

Conforme constatou-se as violações são dos mais variados níveis, mas todas acabam atingindo a humanidade daqueles que cumprem pena. Os direitos Humanos como visto não são direitos disponíveis, ou seja, é cogente e urgente que Estado coloque em prática medidas que mudem esse cenário, caso contrário, forçoso é concluir que há uma conivência ou permissividade quanto a penitenciárias insalubres, pessoas convivendo em locais infestados por ratos, surtos das mais variadas doenças, violências físicas e psicológicas que acabam indo na contramão da própria finalidade da pena.

Com todas estas violações fica claro que o sistema penitenciário é um ciclo vicioso, onde o egresso acaba saindo em condições que lhe projetam novamente para a prática do crime e por óbvio novo ingresso no sistema já falido.

Diante de todo o exposto, mesmo que o Estado reconheça suas falhas, por exemplo, quando o Supremo Tribunal Federal declara o Estado de Coisa Inconstitucional, quando o Superior Tribunal de Justiça possibilita a contagem em dobro da pena cumprida em local insalubre, são providências que não exime o Estado de adotar um conjunto de ações que possam mudar esse cenário trágico, como por exemplo, com a oferta de educação e tratamento mínimo de dignidade aos reclusos.

Portanto, é providência de natureza emergencial que os poderes do Estado, em ações articuladas, criem condições para se assegure o cumprimento da pena privativa de liberdade sem que ocorram as renitentes violações como exposto neste trabalho.

Referências bibliográficas

ALEXANDRE VUCHOVIC. **Dos delitos e das penas: as relações da obra de Beccaria com o ordenamento jurídico brasileiro.** Pg. 109. Disponível em: <<http://iccs.com.br/dos-delitos-e-das-penas-as-relacoes-da-obra-de-beccaria-com-o-ordenamento-juridico-brasileiro->

<alexandrevuckovic/#:~:text=Cita%C3%A7%C3%A3o%3A%20%E2%80%9CQuanto%20mais%20atrozes%20forem,%C3%A0%20pena%20merecida%20pelo%20primeiro%E2%80%9D>. Acesso em: 19 de jun. de 2022.

ASSIS, Luana Rambo. As Condições de saúde no sistema prisional brasileiro. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/517938988/as-condicoes-de-saude-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 19 de jun. 2022

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** Causas e Alternativas. 4. ed.

BITTENCOURT, Cézar Roberto. *Falência da pena de prisão*. Causas e Alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL, Constituição Feral. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de jun. de 2022.

BRASIL, ONU vê tortura em presídio como “problema estrutural do Brasil”. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=O%20Depen%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio, vagas%20em%20apenas%20363%20pris%C3%B5es>. Acesso em 18 jun de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Central de Regulação de Vagas [recurso eletrônico] : Manual para a Gestão da Lotação Prisional / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf>. Acesso em 19 jun. 2022.

CABRAL, Thiago. Medidas para melhorar o quadro atual das unidades prisionais brasileiras. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/728679850/medidas-para-melhorar-o-quadro-atual-das-unidades-prisionais-brasileiras#:~:text=Outra%20proposta%20de%20melhoria%20do,a%20ingressar%20no%20regime%20semiaberto>. Acesso em 20 de jun. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos de. A Prisão. Publifolha. São Paulo, 2002.

DEPEN. Segundo Levantamento do Depen, as vagas no sistema penitenciário aumentaram 7,4%, enquanto população prisional permaneceu estável, sem aumento significativo. Disponível em <https://www.gov.br/dep/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario-aumentaram-7-4-enquanto-a-populacao-prisional-permaneceu-estavel-sem-aumento-significativo#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2020%2F12%2F2021,em%20dezembro%202020%20para%20820.689>. Acesso em 19 de jun. 2022.

DIAS, Paulo Eduardo. Defensores públicos de SP e RS pretendem levar denúncias sobre más condições dos presídios, flagradas durante inspeções, para Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://ponte.org/em-celas-superlotadas-sete-presos-compartilham-o-mesmo-sabonete/>. Acesso em 19 jun. 2022.

FIGUEIREDO, Rafael. Conceitos de Direitos Humanos. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78307/conceito-de-direitos-humanos>. Acesso em 16 de jun. 2022.

FOPPEL, Gamil El Hireche, *A função da pena na visão de Claus Roxin*, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; Tradutor: Raquel Ramalhete. 28^a ed. Petrópolis, Editora Vozes, 2004.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira. 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1132/Monografia_Estad_o_de_Coisas_Inconstitucional_e_consequencias_na_ordem_juridica_brasileira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 19 de jun. 2022.

HRW.ORG. Assistência Médica, Jurídica e Outas. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/medica.htm>. Acesso em 19 de jun. 2022.

Inspeção da OAB constata superlotação e transbordamento de esgoto no Sistema Prisional em Maceió. G1, Maceió, 21/09/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/09/21/inspeciao-da-oab-constata-superlotacao-e-transbordamento-de-esgoto-no-sistema-prisional-em-maceio.ghtml>. Acesso em 19 jun. 2022.

LIBERO PENELLO. O estado de coisas inconstitucionais – um novo conceito. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/o-estado-de-coisas-inconstitucional-um-novo-conceito>>. Acesso em: 18 de jun. de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 4^a edição rev. atual. Rio de Janeiro. Forense, 2021.

OLIVEIRA, José Carlos. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em 19 de jun. 2022.

PARANÁ. Escola de Formação e aperfeiçoamento Penitenciário – ESPEN. História das prisões e dos sistemas de punições. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoes-e-dos-sistemas-de-punicoes>.

Pastoral carcerária. Relatório: A Pandemia da Tortura no Cárcere, 2020. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/01/Relatorio_2020_web.pdf. Acesso em 19 jun. 2022.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/dicionario-primeira-republica/531-casa-de-correcao-da-capital-federal.html#:~:text=A%20Casa%20de%20Corre%C3%A7%C3%A3o%20do,com%20trabalho%20no%20pr%C3%B3prio%20estabelecimento>. Acesso em 18 jun. 2022.

QUINTINO, Roberta. Sistema prisional do DF: Comissão de Direitos Humanos entrega à ONU relatório com 983 denúncias. 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/02/02/sistema-prisional-do-df-comissao-de-direitos-humanos-entrega-a-onu-relatorio-com-983-denuncias>. Acesso em 19 de jun. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RASIL, 1984. Lei de Execuções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 19 de jun. de 2022.

RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader (Org.). **Cárcere em imagem e texto**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Soluções possíveis para a crise do sistema prisional do brasil. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/como-melhorar-a-crise-do-sistema-prisional-do-brasil/>. Acesso em 20 de jun. 2022.

STF. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132>. Acesso em 18 jun. 2022.

STJ. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencia=128758418&numero_registro=202002844693&data=20210621&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 19 de jun. 2022.

Uma cela que cabe 12 presos tem 55 dizem agentes penitenciários. Olhar Distribuição. Disponível em: <https://www.olhardistrib.com.br/2017/08/14/uma-cela-que-cabe-12-presos-tem-55-dizem-agentes-penitenciarios/>. Acesso em 19 de jun. de 2022.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandiru. 2^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VERÍSSIMO, Elza. O Sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>. Acesso em 19 de jun. de 2022.